



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001085/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.254 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria Pis/Pasep e Cofins
Recorrente CERVEJARIA MALTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ISENÇÃO. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ISENÇÃO. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, no período de janeiro a dezembro/2004.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de janeiro a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 421.277,12, multa de ofício de R\$ 315.957,79 e juros de mora de R\$ 246.904,44, perfazendo o total de R\$ 984.139,35.

Também foi apurada falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS), no mesmo período, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 107.341.01, multa de ofício de R\$ 80.505,71 e juros de mora de R\$ 63.649.96, perfazendo o total de R\$ 251.496,68.

Os enquadramentos legais encontram-se a fls. 7, 9 e 20.

De acordo com os autos, a contribuinte não recolheu as contribuições porquanto teria realizado vendas a empresa comercial exportadora, operação, em tese, isenta. No entanto, não comprovou que as mercadorias foram remetidas diretamente ao estabelecimento do exportador ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa exportadora, como exige a legislação de regência.

Sendo assim, a fiscalização considerou que as vendas não foram alcançadas pela isenção das contribuições sociais e lançou-as de ofício.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, como o próprio autuante afirma, promoveu a venda de produtos com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora tendo como destino o embarque de exportação, assim, se houver alguma irregularidade, a responsabilidade é da empresa adquirente, de acordo com o art. 9º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003

Para comprovar o alegado, solicitou perícia, que entende como direito garantido pela Constituição Federal."

A Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-30.426, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando o seguinte:

1. A recorrente promovera a venda com o fim específico de exportação, mediante a emissão de notas fiscais constando como adquirente uma empresa comercial exportadora e como destino, o embarque de exportação;

2. A responsabilidade por destinação diversa da exportação é da adquirente das mercadorias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.833/2003;

Ao final pede o integral provimento do recurso voluntário e protesta pela realização de sustentação oral.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado no Auto de Infração de e-fls. 6 a 694, a autuação ocorreu por a recorrente não ter cumprido o requisito de isenção para a configuração de vendas com o fim específico de exportação, no tocante ao envio das mercadorias diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado, por conta e ordem da comercial exportadora, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 4.524/2002, a seguir transcrito:

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

[...]

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

[...]

Intimada a informar se o local de entrega das mercadorias foi diverso dos endereços dos destinatários indicados nas notas fiscais, e-fls. 61, a recorrente respondeu que "os produtos foram entregues nos mesmos endereços da nota fiscal", corroborando a ausência de informação de qualquer outro endereço de entrega constante nas notas fiscais, conforme e-fls. 65.

A autoridade fiscal ainda informou que a recorrente apresentou provas documentais da suposta exportação apenas de pequena parte dos produtos objeto da autuação, constatando ainda que alguns despachos foram cancelados, outros com quantidades diferentes das notas fiscais correspondentes e outro referente a uma adquirente inapta, para a qual não houve registro de exportação por ela efetuada.

Por seu turno, a recorrente alegou que os produtos foram enviados para embarque de exportação. Porém não faz qualquer prova de sua alegação, o que, obviamente, não infirma o anteriormente declarado durante a ação fiscal de que os produtos foram entregues nos endereços dos destinatários informados nas notas fiscais.

Além desta alegação, pugnou ainda que a responsabilidade seria da comercial exportadora adquirente por ter dado destinação diversa de exportação. Quanto a esta responsabilidade, não há dúvidas que nas operações de venda com o fim específico de exportação, assim configuradas, a comercial exportadora que não comprovar o embarque para o exterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da nota fiscal pela vendedora ficará sujeita ao pagamento das contribuições que deixaram de ser pagas pela vendedora, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.833/2003. Entretanto, não é o caso dos autos, nos quais não restou caracterizada a operação de venda com o fim específico de exportação.

Frise-se que por se tratar de norma isentiva, é aplicável o artigo 111, inciso II do CTN, conferindo interpretação literal aos dispositivos de regência.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède